



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024038656 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Araruna, requisitando pagamento de honorários em favor de Luciano José Lira Mendes, pela perícia realizada no processo n. 0801117-78.2021.8.15.0061, movido por CLAUDINEI SOARES DA COSTA, em face do Município de Araruna.

Data da Autuação: 26/03/2024

Parte: Luciano Jose Lira Mendes e outros(1)



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que o(a) Senhor(a) LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES aceitou o encargo de Tradutor, Interprete ou perito, venho requerer que seja realizada a **Reserva Orçamentária** para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte CLAUDINEI SOARES DA COSTA é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido à(s) ID. 49459619.

1.1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

1.1.1 Processo judicial Nº. 0801117-78.2021.8.15.0061

1.1.2 Natureza da ação: INDENIZATÓRIA

1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 2ª VARA DE ARARUNA/PB

1.1.4 Autor (es): CLAUDINEI SOARES DA COSTA, CPF/CNPJ: 103.697.454-50

1.1.5 Réu (s): MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB, CPF/CNPJ: 08.297.105/0001/00

1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (X) Perícia

1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento (X) Finais

1.1.8 Valor arbitrado R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos)

1.2 DOS DADOS DO PERITO

1.2.1 Nome: LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES

1.2.2 Endereço: RUA WANDICK PINTO FILGUEIRAS, 185, TAMBAUZINHO, JOÃO PESSOA/PB

1.2.3 Telefone (s): 83 3224-0855

1.2.4 CPF: 485.549.104-78

1.2.5. Banco: BRASIL 1.2.6. Agência: 3331-6 1.2.7 Conta corrente: 83.338-X



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1.2.6 Inscrição INSS:

ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 1246641432-7

1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CRM-4290-PB

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

1.3 ANEXAR AS SEGUINTE PEÇAS:

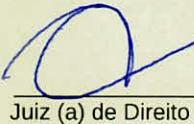
1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.

1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

ARARUNA, em 07/03/2024.

THADEU ARAUJO Assinado de forma digital por
RIBEIRO:4768809 THADEU ARAUJO RIBEIRO:4768809
Dados: 2024.03.08 10:23:41 -03'00'

Servidor Responsável
Matrícula Nº 476.880-9


Juiz (a) de Direito





Número: **0801117-78.2021.8.15.0061**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Araruna**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 18.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDINEI SOARES DA COSTA (AUTOR)	OSVALDO FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ARARUNA (REU)	FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JUNIOR (ADVOGADO)
LUCIANO JOSE LIRA MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANO JOSE LIRA MENDES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70416 649	15/03/2023 19:04	<u>Decisão</u>	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Mista de Araruna

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801117-78.2021.8.15.0061

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da inérgia da médica anteriormente nomeada (ID 64862281), torno sem efeito a aludida nomeação e nomeo como perito médico, em substituição, o Dr. LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES (tel. 99984-8151), devidamente cadastrado perante o TJPB, para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes, mantido o valor dos honorários inicialmente fixados (R\$491,86). Intime-se o perito via PJE.

A perícia deverá ser realizada na CLÍNICA ORTOCLÍNICA, situada na Rua Vandick Pinto Filgueiras, 185 - Tambauzinho, João Pessoa - PB, 58042-110. Intime-se o perito via PJE para informar data e hora da realização.

Intimem-se as partes (a autora pessoalmente) e o perito designado, dando-os ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos.

Advirto que uma vez nomeado, o perito é obrigado ao cumprimento do encargo que lhe foi atribuído, sob pena de multa e sanção disciplinar pelo órgão profissional competente, salvo motivo previsto em lei ou a critério do Juiz.

Com entrega do laudo, requisite-se o pagamento do Sr. Perito.

ARARUNA, data e assinatura eletrônicas.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: PHILIPPE GUIMARAES PADILHA VILAR - 15/03/2023 19:04:27
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031519042727600000066440562>
Número do documento: 23031519042727600000066440562

Num. 70416649 - Pág. 1



Número: **0801117-78.2021.8.15.0061**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Araruna**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 18.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDINEI SOARES DA COSTA (AUTOR)	OSVALDO FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ARARUNA (REU)	FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JUNIOR (ADVOGADO)
LUCIANO JOSE LIRA MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANO JOSE LIRA MENDES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
49459 619	04/10/2021 13:22	<u>Despacho</u>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
2ª VARA DA COMARCA DE ARARUNA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801117-78.2021.8.15.0061
[Acidente de Trânsito]
AUTOR: CLAUDINEI SOARES DA COSTA
REU: MUNICÍPIO DE ARARUNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica deferida a gratuidade judiciária.

Ratifico os atos realizados no Juizado Especial, de onde vem o presente processo.

Para que não se alegue nulidade, CITE-SE o Município para oferecer CONTESTAÇÃO no prazo legal (30 dias).

Cumpra-se. Intime-se.

Araruna-PB, datado/assinado eletronicamente.

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: RUSIO LIMA DE MELO - 04/10/2021 13:22:17
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110041322162600000046930735>
Número do documento: 2110041322162600000046930735

Num. 49459619 - Pág. 1 de 1
Documento 1 página 6 assinado, do processo nº 2024038656, nos termos da Lei 11.419. ADME.51770.04876.41171.34909-9
Claudineia Pinheiro de Araújo Freitas [062.554.544-36] em 26/03/2024 12:44



Assinado eletronicamente por: RUSIO LIMA DE MELO - 04/10/2021 13:22:17
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100413221626000000046930735>
Número do documento: 21100413221626000000046930735

Num. 49459619 - Pág. 2
Documento 1 página 7 assinado, do processo nº 2024038656, nos termos da Lei 11.419. ADME.51170.04876.41171.34909-9
Claudineia Pinheiro de Araújo Freitas [062.554.544-36] em 26/03/2024 12:44

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARUNA – ESTADO DA PARAÍBA**

CLAUDINEI SOARES DA COSTA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 103.697.454-50, portador da cédula de identidade RG nº 3.769.189, residente e domiciliado na Rua Marluce Carneiro da Fonseca, s/n, Antônio Mariz, Araruna/PB, CEP: 58.233-000, vem à presença de Vossa Excelência, por meio do seu Advogado, infra assinado, ajuizar

**AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E
MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE
TRÂNSITO**

em desfavor de **PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARARUNA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 08.927.105/0001-00, com endereço na Rua Professor Moreira, 21, Centro, Araruna/PB, CEP: 58.233-000, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS - NEXO DE CAUSALIDADE E ILICITUDE DO RÉU

Às 13h:40min do dia 22/01/2020, o Autor foi vítima de um acidente de trânsito causado pelo Réu, sofrendo graves lesões e prejuízos materiais e morais, conforme Boletim de Ocorrência que junta em anexo.

Conforme narrado, o Réu estava estacionado no acostamento quando, subitamente, enquanto o Autor passava pela via conduzindo sua motocicleta, adentrou na via de forma brusca ocasionando, dessa forma, a colisão.

Ou seja:

- a) O Réu não exerceu seu dever de cautela na direção, expondo deliberadamente os demais ao risco;*
- b) Por culpa exclusiva do Réu o atropelamento ocorreu, impedindo qualquer conduta diversa do Autor, gerando o dever de indenizar;*
- c) Não houve caso fortuito ou força maior, nem tampouco se revela a presença de responsabilidade exclusiva da vítima ou de terceiros.*

O ato danoso do réu consistiu em ato ilícito e comissivo, verificado no momento em que infringiu o Código de Trânsito Nacional, que estabelece que:

"Art, 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido;

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o conduto deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.”.

Segundo narra o Boletim de Ocorrência, o acidente ocorreu quando o réu adentrou bruscamente à via, sem tomar o devido cuidado com quem, por ventura, pudesse estar transitando, em clara inobservância ao que estabelece a Lei de Trânsito

Demonstrado, portanto o dever de indenizar.

O acidente causou, ao Autor, uma série de fraturas no pé e no tornozelo direito, necessitando de intervenção cirúrgica e fisioterapêutica.

Ademais, conforme anexo aos autos, o Autor se viu obrigado à arcar com uma série de despesas com medicamentos e com sua moto, instrumento de seu trabalho, que encontrava-se avariado após o ocorrido.

Não bastante, o Autor, por retirar seu sustento das entregas que fazia com sua motocicleta, encontra-se em delicada situação financeira visto que, desde o acidente, não fora mais capaz de conduzir seu veículo.

Após recuperação médica e levantado o prejuízo causado, o Autor tentou reiteradas vezes obter o ressarcimento com o Réu, não obtendo êxito obrigando-o a buscar apelo ao Judiciário.

DA RESPONSABILIDADE DO RÉU

Nos termos do Art. 38 do CTB, os veículos devem zelar pela segurança dos pedestres:

"Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido;

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o conduto deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem."

Trata-se, de fato que sem a atitude do Réu não aconteceria, independente de dolo ou intencionalidade dela, conforme esclarece Maria Helena Diniz:

*"não se reclama que o ato danoso tenha sido, realmente, querido pelo agente, **pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não se ter apercebido do seu ato nem medido as suas consequências.**"* (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7, responsabilidade civil, 18º edição, São Paulo, Saraiva,

pg. 43).

Portanto, a responsabilização do réu aos danos causados é medida que se impõe.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Trata-se de **responsabilidade objetiva da Administração Pública**, pelos **danos causados por seus agentes e terceirizados**, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. (...) §6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa."

Assim, embora legítima a atividade estatal, quando lesiva ao particular ensejará o dever de indenização. Para Maria Sylvia Di Pietro, ao tratar da responsabilidade do Estado, assevera:

"É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular. Constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado: (a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; (b) que esse ato cause dano específico (porque restringe apenas um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal); (c) que haja um nexo

de causalidade entre o ato do agente público e o dano." (in Direito Administrativo, 24^a ed. pg. 646)

Assim, ausente qualquer circunstância que afaste a responsabilidade objetiva da Administração Pública, a demonstração inequívoca do nexo causal entre a conduta de um terceirizado da Administração pública e o dano gerado configura o dever de indenizar.

DA AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE

Não há que se falar em culpa concorrente quando o fator determinante que resultou o acidente foi o abrupto acesso do condutor do veículo na via, como ficou perfeitamente demonstrado pelo boletim de ocorrência anexo.

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INEXISTÊNCIA - CULPA CONCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

*Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, uma vez que a invasão da via preferencial pelo ônibus foi a causa determinante do acidente - **Da mesma forma, para fins de culpa concorrente é necessário aferir a causa determinante do acidente.** Pela prova produzida nos autos concluiu-se que a invasão do ônibus na pista de rolamento foi a causa da colisão, não havendo como imputar culpa, seja exclusiva, seja concorrente, à vítima.(TJ-MG - AC: 10363020077584001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 04/12/2018, Data de Publicação: 10/12/2018, #487601)*

A doutrina ao tratar sobre o tema da responsabilidade civil, esclarece acerca da proporcionalidade no dever de indenizar:

*"A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). (...) Elemento de apuração da responsabilidade (relação potencial causa/causado). O uso jurídico mais corriqueiro do termo causa (ver sobre o tema os comentários ao CC 104) se dá no sentido de causa efficiens, quando da **apuração da responsabilidade de alguém por algo, quando da análise do dever de indenizar um dano sofrido por outrem, ocasião em que se analisa o nexo de causalidade como critério para identificar se, por quem e a favor de quem a indenização é devida e em que medida.**"* (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado.** 12 ed. Editora RT, 2017. Versão ebook, Art. 927)

Assim, mesmo que o Autor estivesse igualmente infringindo uma norma de trânsito, impossível imputar a ele a responsabilidade pelo acidente, uma vez que caso o Autor não tivesse executado tal conduta, o acidente teria igualmente ocorrido.

Portanto, evidenciada a causa e efeito do acidente, não há que se falar em culpa concorrente.

DOS LUCROS CESSANTES E DA INDENIZAÇÃO VITALÍCIA

Conforme narrado, o evento danoso deixou sequelas físicas, estéticas e morais, além de ter repercutido em danos patrimoniais e lucros cessantes, se enquadrando perfeitamente à previsão do Código Civil:

*"Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido **das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.**"*

*"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual **o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.**"*

O Autor trabalhava como motoboy, dependendo diariamente de seu labor para auferir sua remuneração ao final do mês.

No entanto, interrompendo a linha ascendente de ganhos, conforme gráfico dos lucros auferidos antes e depois do acidente, fica perfeitamente claro o impacto do ato ilícito do Réu nos rendimentos profissionais do Autor, caracterizando lucros cessantes, passíveis de indenização, conforme leciona João Casillo:

"Na apuração dos lucros cessantes, também o critério é o dos rendimentos. Aquele que vê sua saúde abalada, ou deixa de produzir ou passa a fazê-lo em escala menor, sofrendo, portanto, perda em seus ganhos, deve ser indenizado, e, se algum é responsável pelo evento, deve arcar com o dano causado. Na apuração do quantum, a base de cálculo é o valor da remuneração, real ou presumida."
(in "Dano a pessoa e sua indenização", Editora Revista dos Tribunais)

No mesmo sentido Silvio Rodrigues:

"Se a vítima experimenta ao mesmo tempo um dano patrimonial defluente da diminuição de sua capacidade para exercer seu ofício e um dano moral derivado do aleijão, deve receber dupla indenização, aquela proporcional à deficiência experimentada e esta fixada moderadamente." (A Reparação nos acidentes de Trânsito, 2^a edição revista e ampliada, Revista dos Tribunais, 1986, pág. 121)

Na ocasião do acidente, o autor trabalhava como motoboy, ocorre que após alta médica, o Autor jamais conseguiu retornar à sua função.

Pelos laudos médicos, fica comprovado que **o Autor ficou com sequelas permanentes que o limitam fisicamente.**

Tratam-se de limitações motoras e psíquicas causadas pela interrupção da vida cotidiana e saudável que o Autor levava, sendo devido, portanto, **indenização mensal vitalícia**, nos termos do artigo 950, parágrafo único do CC, em decorrência da diminuição de sua capacidade de trabalho, conforme predomina nos Tribunais:

*RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE
PROVAS DOS LUCROS CESSANTES.
INSUBSISTÊNCIA. VEÍCULO QUE REALIZAVA
TRANSPORTE DE CARGAS. **EVIDENTE QUE DEIXOU
DE AUFERIR RENDA EM DECORRÊNCIA DO
ACIDENTE. LUCROS CESSANTES DEVIDOS.** VALOR
DO RENDIMENTO MÉDIO MENSAL INFORMADO.
PROVA SUFICIENTE E ADEQUADA PARA O CÁLCULO
DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DO DESCONTO
RELATIVO AOS CUSTOS OPERACIONAIS A SER
APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.*

*POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0023072-
32.2012.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Saul Steil,
Terceira Câmara de Direito Civil, j. 10-04-2018,
#387601) #4087601*

Portanto, se a vítima sofre ao mesmo tempo, um dano patrimonial pela redução de sua capacidade e outro moral pelo sofrimento excessivo, a indenização individualizada é medida que se impõe.

DOS DANOS PATRIMONIAIS

Conforme relatado, o Autor teve sérias lesões físicas e prejuízos materiais, uma vez que:

- a) *Foi **hospitalizado** e passou por procedimento cirúrgico, sendo obrigado a providenciar cerca de R\$ 193,11 (cento e noventa e três reais e onze centavos) em medicamentos e despesas hospitalares, conforme comprovantes em anexo;*
- b) *Encontra-se, **desde a ocorrência do fato, sem poder trabalhar**, gerando prejuízo estimado em R\$ 18.000,00 (dezento mil reais) de **não produtividade**, conforme média demonstrada em gráficos em anexo;*
- c) ***Limitações físicas permanentes**, impactando no trabalho e na vida cotidiana com dependência médica permanente;*
- d) *Precisou **arcar com a manutenção de sua motocicleta**, avariada pelo acidente, tendo, para isso, despendido cerca de R\$ 630,00 (seiscientos e trinta*

reais);

Trata-se de dano inequívoco causado pelo Réu, gerando o dever de indenizar, conforme precedentes sobre o tema:

Responsabilidade civil - Ação indenizatória - Confissão do réu de que atropelou o autor, inexistindo prova de fato que justificasse o atropelamento - Dever de indenizar inequívoco - Dano moral evidente - Indenização devida e mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007802-33.2016.8.26.0079; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2020; Data de Registro: 14/01/2020, #687601)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. Caso em que demonstrada a culpa exclusiva da ré no evento danoso, pois, além de trafegar com velocidade excessiva, atropelou a autora sobre a faixa de segurança. Verbas indenizatórias mantidas. Alteração, de ofício, do termo inicial da correção monetária sobre a indenização por danos materiais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO DOS RÉUS NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS; Apelação Cível, Nº 70081582769, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 18-12-2019, #487601)

Afinal, todo transtorno e prejuízo causados originaram exclusivamente por uma conduta ilícita do Réu.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
2. A citação do réu para, querendo responder a presente demanda.
3. Seja o requerido condenado a pagar ao requerente a título de **danos patrimoniais emergentes e lucros cessantes**, o valor de R\$ valor dos 16.000,00 (dezesseis mil reais);
4. Seja determinado o pagamento de uma indenização pelos **danos morais e estéticos** a serem apurados através de perícia médica, não podendo ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
5. Seja o réu condenado ao pagamento das indenizações supramencionadas, acrescidas das **despesas advindas no decorrer do processo**, devidamente atualizado por juros e correção monetária a contar da data do acidente;
6. A condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que deverão ser fixados em 20% do total da condenação;
7. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas e cabíveis à espécie, especialmente pelos documentos acostados.
8. Requer que as intimações ocorram EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado Dr. Osvaldo Fernandes Júnior, OAB/PB 23452-A.

Por fim, manifesta o interesse na audiência conciliatória, nos termos do Art. 319, inc. VII do CPC.

Dá-se à presente o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Araruna/ PB, 23 de agosto de 2021.

Osvaldo Fernandes

Advogado

OAB/PB 23452-A



ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIARIO DA PARAÍBA
2ª VARA MISTA DE ARARUNA

I. LAUDO DE EXAME MÉDICO PERICIAL

Processo nº: 0801117-78.2021.8.15.0061

Autor: Claudinei Soares da Costa

Réu: INSS

Medico perito: Luciano José Lira Mendes

Especialidade: Ortopedia e traumatologia

II. TERMO DE ABERTURA

Ao segundo dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte quatro, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, faço abertura dos trabalhos para realizar perícia médica, na **Sr. Claudinei Soares da Costa**, em nosso consultório, sito à Rua Wandick Pinto Filgueiras Nº 185 – Tambauzinho-JP, Cep 58042-110, fone 3224.0855.

III. PREÂMBULO

Ao segundo dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte quatro, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, faço abertura dos trabalhos para realizar perícia médica, em nosso consultório, sito a sítio à Rua Wandick Pinto Filgueiras, Nº 185 – Tambauzinho-JP, Cep 58042-110, o periciando compareceu sozinho, orientada no tempo e no espaço, deambulando, sem ajuda de muletas ou cadeira de rodas, respondendo a todas as solicitações que fazíamos.

IV. QUALIFICAÇÃO DO PERICIADO

Nome: **Claudinei Soares da Costa**

Data do Nascimento: 08/07/1995.

CPF: 103.697.454-50.

Escolaridade: Ensino médio incompleto

Estado Civil: Casado.

Profissão Declarada: Açougueiro.

Descrição da atividade: Responsável por realizar o corte, desossa, preparação e manipulação da carne.

V. HISTÓRICO

Os dados do histórico foram obtidos de depoimento do autor e da análise de documentos apresentados pelo periciando e o seu representante nos Autos.

História da doença atual:

Refere que afastou da atividade laboral em 2020, vítima de acidente de trânsito durante o percurso do trabalho, sendo socorrida para o Complexo Hospitalar de Mangabeira, submetida a tratamento cirúrgico de fratura do tornozelo direito. Atualmente refere dor do caráter intermitente em tornozelo direito, que piora com esforço e curta caminhada, acompanhado de edema, limitação de movimento na articulação e diminuição da força do pé. Afirma que está aguardando nova cirurgia no tornozelo direito, fez tratamento de fisioterapia e faz uso de medicação para alívio do quadro álgico e é canhoto.

VI. INSPEÇÃO FUNCIONAL

➤ Exame Físico:

Avaliação geral o(a) periciando(a) apresenta bom estado geral, normocorada, eupneica, anictérica, acianótica, hidratada, colaborativa, consciente e orientada no tempo e espaço, deambulando sem o auxílio de bengala, muletas ou andador.

➤ Exame físico do membro afetado:

- **Inspeção estática:** Sem presença de edema, escoriações, hematomas, desvios, tumores ou deformidades, presença de cicatriz cirúrgica em face medial do tornozelo direito.
- **Inspeção dinâmica:** Amplitude de movimento dinâmico alterado na flexão do pé direito normal 45 e limitação de 20°, extensão normal 20° e limitação 0° do pé normal.
- **Palpação:** Sem presença de contraturas musculares, abaulamentos, crepitações ou tumefação, presença de hipotrofia muscular da panturrilha direita

- **Exame neurológico:** Sensibilidade preservada no membro inferior, sem apresentar déficit motor.

➤ Teste específicos do tornozelo:

- Sinal de Homan: **negativo** (detecta a existência de Estenose Venosa Profunda, na parte inferior da perna. O tornozelo é dorsifletido passivamente observando-se qualquer aumento repentino de dor na panturrilha ou no espaço poplíteo);
- Teste de Thompson: **negativo** (detecta rupturas no tendão de Aquiles);
- Sinal da gaveta anterior **negativo** (teste para avaliar integridade do ligamento fibulotalar anterior e porção ântero-lateral da capsula articular, temos o sinal do vácuo);
- Teste do estresse em varo do tornozelo **negativo** (teste para integridade do ligamento fibulocalcâneo e da cápsula lateral)
- Teste de estresse em valgum do TNZ **negativo** (teste para avaliar integridade do deltóide)
- Teste da gaveta posterior da fíbula **negativo** (teste para avaliar integridade dos ligamentos da sindesmose e tibiofibular distal)
- Teste de rotação do talo **negativo** (teste para avaliar integridade dos ligamentos da sindesmose e tibiofibular distal)

VII. DOCUMENTO MEDICOS

De todos os elementos acostados aos Auto, destacamos os seguintes trechos e documentos de real interesse para a perícia.

➤ Atestado e Laudo Médico:

- Documento 47470654, fls. 01 da Peça Exordial;
- Documento 47470656, fls. 01 da Peça Exordial;
- Documento 47470659, fls. 01, 02,03 e 04 da Peça Exordial;
- Documento 47470661, fls. 01 da Peça Exordial;
- Documento 47470664, fls. 01 da Peça Exordial.

VIII. DISCUSSÃO

1. O osso é o único tecido do corpo que ao cicatrizar retorna a sua composição original, por isso ocorre a calcificação. A consolidação óssea compreende de 3 três eventos que subdividem em 6 estágios distintos até a formação completa do calo ósseo, tendo uma duração de aproximada 6 meses no osso longo (fêmur, tíbia e úmero).
2. As indicações para o tratamento cirúrgico nas fraturas do tornozelo são a abertura da articulação tibiotalar e sinais óbvios de instabilidade na radiografia, como luxação, sub luxação, abertura de sindesmose ou impacção articular, devem ser levadas em consideração, idade, nível funcional, comorbidades e considerações relativas aos tecidos moles. O maléolo lateral pede ser fixada lateral ou posterolateralmente com placa e parafusos, o maléolo medial é feito abordagem por uma incisão anteromedial e fixação com 02 parafusos esponjosos ou por banda de tensão.
3. As fraturas desviadas do colo e do corpo do tálus são mais bem tratadas em caráter de urgência, tendo o princípio de obter a redução anatômica e estabilidade suficiente para facilitar a movimentação precoce, uma variedade de técnicas cirúrgicas foi descrita para atender a esses princípios.
4. Complicações que envolvem a fratura são a infecção da ferida cirúrgica, pseudoartrose e consolidação viciosa, artrose pós traumática, dor provocada pelo material de síntese, tromboembolismo venoso e osteonecrose.

IX. CONCLUSÃO

Após análise minuciosa dos documentos citados nos Autos e avaliações realizadas concluímos que:

1. Da análise podemos afirmar que o periciando sofreu acidente de trânsito no dia **22/01/2021**, que foi socorrido para o Complexo Hospitalar de Mangabeira conforme documento 47470654, fls. 01 e 47470656, fls. 01 da Peça Exordial;
2. A lesão sofrida tendo o diagnóstico de:
 - Fratura do maléolo medial CID: S 82.5 e fratura do astrágalo CID: S92.1 (já consolidado);
3. Que a incapacidade remonta o dia da lesão datado em **22/01/2021** conforme documento 47470661, fls. 01 da Peça Exordial, período que o

periciando foi diagnosticado e submetido a tratamento cirúrgico para correção da lesão, permanecendo em convalescença por tempo estimado de 06 (seis) meses até a reabilitação do membro afetado;

4. Os sintomas clínicos citado pelo periciando foram avaliados e testados, evidenciamos os mesmos no exame físico aplicado, **promovendo redução da sua capacidade laboral e habitual**, do ponto de vista ortopédico;
5. Existe **nexo de causa** entre o acidente sofrido pelo reclamante e a lesão citada nos documentos apresentado nos Autos. Cumpre esclarecer, **que há perturbação funcional do tornozelo direito, mas a lesão não torna o periciando incapacitado**, do ponto de vista ortopédico.

X. QUESITOS DO AUTOR

Não apresentou quesitos.

XI. QUESITOS DO REÚ

1. Em vista do acidente, o Autor sofre de alguma enfermidade (consequência)? Qual especificamente?
RESPOSTA: Atualmente o periciando apresenta perturbação funcional em articulação do tornozelo direito, que reduz sua capacidade laboral e habitual, do ponto de vista ortopédico.
2. Quais as características da enfermidade? Houve consolidação das lesões?
RESPOSTA: Fratura do maléolo medial CID: S 82.5 e fratura do astrágalo CID: S92.1 (já consolidado).
3. As características da enfermidade impossibilitam/incapacitam o autor de desenvolver qualquer atividade laboral? Ou há apenas limitação/redução à determinadas atividades laborais?
RESPOSTA: Vide conclusão pericial.
4. Foi ou é necessário tratamento médico continuado?
RESPOSTA: Segundo informação colhida junto ao periciando este aguarda nova cirurgia.
5. Qual o quadro clínico apresentado pelo Autor no momento: houve recuperação ou há possibilidade de recuperação total ou parcial?

RESPOSTA: Atualmente o periciando apresenta perturbação funcional em articulação do tornozelo direito. Recuperação parcial.

6. Quais atividade o periciando exerce habitualmente?

RESPOSTA: Atividade de açougueiro.

7. Por quanto tempo ao longo da sua vida o periciando exerceu a mesma atividade?

RESPOSTA: Não há dados nos Autos que permita uma resposta adequada.

8. Pelo atual quadro clínico do periciando, é possível concluir que ele pode continuar a exercer as mesmas atividades?

RESPOSTA: Atualmente o periciando continua exercer sua atividade laboral, com redução da capacidade, do ponto de vista ortopédico.

9. Há algum impedimento para a condução de veículos (carro, moto)? Se sim, em qual grau?

RESPOSTA: Atualmente não impede da condução de veículos, mas necessita de um esforço acrescido.

10. Acrescente o Sr. Perito outras informações que julgar necessárias ao deslinde do caso em análise.

RESPOSTA: Não há nada acrescentar.

XII. TERMO DE ENCERCAMENTO

Ao segundo dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte quatro, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, encerro os trabalhos atinentes do processo nº 0801117-78.2021.8.15.0061, do que, para constar, lavrei o presente termo, contendo 11 folhas enumeradas. Nada mais havendo para ser esclarecido, dou por encerrado o presente laudo médico pericial.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2024
Luciano José Lira Mendes
Ortopedista e Traumatologista
CRM: 4290 -Pb



26/03/2024

Número: **0801117-78.2021.8.15.0061**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Araruna**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 18.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDINEI SOARES DA COSTA (AUTOR)	OSVALDO FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ARARUNA (REU)	FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JUNIOR (ADVOGADO)
LUCIANO JOSE LIRA MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANO JOSE LIRA MENDES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
81987 878	10/11/2023 10:26	Petição (3º Interessado)



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
2ª VARA MISTA DE ARARUNA**

Processo n º: 0801117-78.2021.8.15.0061

LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM, sob o nº 4290 – Pb, CPF 485.549.104-78, vem mui respeitosamente aceitar perante V.Exa., para exercer a função de médico perito do processo precitado, podendo agendar a perícia em **02/02/2024 às 13:20 horas**, no endereço: Rua Wandick Pinto Filgueiras, Nº 185, Bairro Tambuazinho -JP, Cep 58042-110, fone: 3224.0855.

Assim, com a devida “Vênia”, vem concorda com o valor dos honorários periciais fixados, a serem depositada a época pertinente e solicita apresentação do alvará judicial do referido processo. Segue meus dados Bancários:

Banco do Brasil

Agencia: 3331- 6

Conta Corrente: 83.338 - X

Colocando-se a inteira disposição de V.Exa.



Assinado eletronicamente por: LUCIANO JOSE LIRA MENDES - 10/11/2023 10:26:37
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111010263666600000077137952>
Número do documento: 23111010263666600000077137952

Num. 81987878 - Pág. 1

João Pessoa, 10 de novembro de 2023

Luciano José Lira Mendes

Ortopedista e Traumatologista

CRM 4290



Assinado eletronicamente por: LUCIANO JOSE LIRA MENDES - 10/11/2023 10:26:37

<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111010263666600000077137952>

Número do documento: 23111010263666600000077137952

Num. 81987878 - Pág. 1



Página Inicial  Peritos
(/sighop/index.jsf)



Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:

Física Jurídica

Nome completo: *

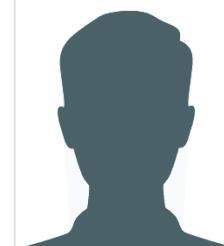
LUCIANO JOSE LIRA MENDES

Data nascimento: *

12/11/1966

Sexo: *

Masculino



Inserir foto

Nome Social:

CPF: *

485.549.104-78

Identidade: *

1320651_____

Órgão: *

SSPPB

INSS/PIS/PASEP: *

17051909531

Tipo: *

PIS/PASEP

Escolaridade: *

Graduação

Nome da mãe: *

MARIA LUCIA LIRA MENDES

Nome do pai:

FRANCISCO CAVALCANTE MENDES

Email: *

lucianojliramendes@yahoo.com

Telefone: *

(83) 99984-8151



Tornar dados de contato públicos

Profissão *

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Médico	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	CRM 4290	

[Adicionar profissão](#)

Municípios de atuação: *

João Pessoa

Endereço *

CEP *
58043-250 Não sei o CEP

Estado *
Paraíba (PB) **Município / Localidade ***
João Pessoa **Bairro ***
Miramar

Logradouro *
R. das Acáias **Número *** ?
100 **Complemento**
EDIFICO PALLAZIO MILLELUCI APTO 1001 BL B

Arquivos comprobatórios *

Arquivo	Remover
Certificado de residência	
CRM	
Diploma	
Documentos pessoais	

Dados bancários

Banco: *
Banco do Brasil S.A.

Agência: * 33316_____ **Conta: *** 833380_____ **Tipo conta: *** Corrente

Anexar arquivo

Gravar cadastro



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2024.038.656

Requerente: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna

Interessado: Luciano José Lira Mendes – Perito Médico – lucianojliraamendes@yahoo.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrados em favor do Perito Médico, Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, PIS/PASEP 17051909531, nascido em 12/11/1966, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0801117-78.2021.8.15.0061, movida por CLAUDINEI SOARES DA COSTA, CPF 103.697.454-50, em face do MUNICÍPIO DE ARARUNA, CNPJ 08.297.105/0001/00, perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pátio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 22/27, dos presentes autos.

Consultando o cadastro de peritos deste Tribunal - SIGHOP, é possível constatar que o cadastro do Perito Médico, Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, encontra-se na situação de ativo.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), em favor do Perito Médico, Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, PIS/PASEP 17051909531, nascido em 12/11/1966, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0801117-78.2021.8.15.0061, movida por CLAUDINEI SOARES DA COSTA, CPF 103.697.454-50, em face do MUNICÍPIO DE ARARUNA, CNPJ 08.297.105/0001/00, perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo ao que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de março de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



27/03/2024

Número: **0801117-78.2021.8.15.0061**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Araruna**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 18.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDINEI SOARES DA COSTA (AUTOR)	OSVALDO FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ARARUNA (REU)	FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JUNIOR (ADVOGADO)
LUCIANO JOSE LIRA MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANO JOSE LIRA MENDES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
87887 685	27/03/2024 12:40	Outros Documentos

Decisão lançada no ADM nº 2024.038.656 – requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrados em favor do Perito Médico, Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos da ação em referência.

